



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302864

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2018930-61.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

-- decisão monocrática n. 35.096 --

Agravo de Instrumento n. 2018930-61.2025.8.26.0000

Agravante: Elaine Cristina Bernardes Teixeira

Agravados: Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outros

Comarca: Campinas

Juíza de Direito: Vanessa Miranda Tavares de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto da respeitável decisão copiada a fls. 96 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito combinado com indenizatória por danos morais ajuizada por Elaine Cristina Bernardes Teixeira contra Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outros, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Alega a agravante que juntou os autos seus extratos bancários demonstrando que a movimentação de sua conta corrente envolve valores baixos, compatíveis com despesas essenciais. Esclarece que os gastos no cartão de crédito indicam uma realidade simples.

Esclarece que recebe cerca de R\$ 5.000,00 mensais, o que é gasto com despesas de alimentação, moradia, saúde e transporte. Ressalta que é a principal provedora da família e que paga escola de seu filho.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 98).

Os agravados não apresentaram contraminuta (fls. 107).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. O recurso comporta provimento.

De início, cumpre registrar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da parte de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, entretanto, a agravante apresentou elementos no sentido de que efetivamente não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, juntou aos autos cópia de suas últimas declarações de imposto de renda, em que se verifica que tem um filho menor dependente e recebe cerca de R\$ 5.000,00 por mês (fls. 29/65). Foram apresentados, ainda, extratos da conta bancária (fls. 67/86) e faturas de cartão de crédito (fls. 88/95), em que se verifica módica movimentação bancária.

Assim, considerando-se sua renda líquida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as despesas básicas de subsistência da autora e de seu filho menor, resta caracterizada a incapacidade de arcar com as custas e despesas do processo.

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o **artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil**: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do § 2º, do referido dispositivo.

Logo, comporta reforma a r. decisão de origem.

II. Ante o exposto, por meu voto **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator